



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 29 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.274

Recurso nº 57.697 - IRF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente EDSON ABRÃO & CIA LTDA.

Recorrid DRF em MARINGÁ / PR

IR FONTE-DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA. Uma vez comprovada a omissão de receitas, em razão de saldo credor de caixa, caberá, além do imposto de renda a ser pago pela pessoa jurídica, a cobrança do imposto de renda na fonte em razão da distribuição automática do lucro omitido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ABRÃO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 57.697

Acórdão nº 103-10.274

Recorrente: EDSON ABRÃO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDSON ABRÃO & CIA. LTDA., com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

Na ação fiscal realizada na empresa, apurou a fiscalização omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos montantes de Cr\$ 49.085.776 e Cz\$ 185.621,95, razão pela qual, nesses mesmos exercícios se exige, neste processo, o imposto de renda na fonte nos valores de Cr\$ 12.271.444 e Cz\$ 46.405,48.

Na impugnação, embora reconhecendo a validade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a impugnante alegou que não se admite a tributação reflexa por simples suposição de que aquilo que falta na empresa foi distribuído aos sócios e acionistas. Invocou o art. 150 da Constituição Federal, bem como o art. 43 do CTN. Citou vários autores que se reportam ao fato de a tributação supor a existência de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, e não a simples possibilidade de renda. Citou, também, o julgado constante da Apelação Cível nº 89.687 - PR - Reg. 5618452 - 5ª Turma, do TFR, em 30.03.87, bem como o constante dos Embargos de Declaração no AMS nº 106.938 - Reg. 6206964 - da mesma Turma, nos quais o Judiciário só reconheceu a distribuição quando esta realmente ocorrer.

A informação fiscal foi juntada às fls. 16, propondo a manutenção da autuação.

O julgador singular baseou sua decisão no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para dizer que a distribuição da receita omitida se dá automaticamente, por previsão legal. Tendo em



vista, no entanto, que houve redução da base de cálculo no proce
so matriz, procedeu ao seguinte ajuste:

EXERCÍCIO	VALOR DA OMISSÃO	ALÍQUOTA	IR FONTE
1986	Cr\$ 49.085.776	25%	Cz\$ 12.271,44
1987	Cz\$ 172.845,95	25%	Cz\$ 43.211,48

Em seu recurso voluntário a empresa repetiu, na essên
cia, o que já dissera na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O recurso é tempestivo, eis que a ciência recorrida se deu em 27.11.89 (AR de fls. 27), enquanto a protocolização do pre
sente ocorreu em 22.12.89 (doc. de fls.29).

Quanto ao mérito, este processo terá a mesma sorte dos processos principais. O Colegiado apreciou os feitos matrizes no dia 26.03.90, tendo decidido manter a tributação em razão de omis
são de receitas motivada por saldo credor de caixa, pela fundamen
tação constante dos Acórdãos nºs 103-10.197 e 103-10.198. Logo, caberá a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente se prende ao fato de o Judiciário ter decidido, em várias ocasiões, não se poder presumir distribuição de lucros. A respeito desta matéria cabem as considerações a seguir.

Acórdão nº 103-10.274

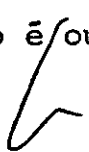
Antes de abordar as razões da recorrente, cito a opinião do Professor HENRY TILBERY (Comentário ao Decreto-lei nº ... 2.065/83, Res. Trib., 1983, São Paulo, pág. 33), ao comentar o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que embasou o auto de infração:

" No caso de OMISSÃO DE RECEITAS pela pessoa jurídica existe uma prática tributária, já tradicional, de tributar - além do lançamento "ex-officio" sobre a diferença do lucro na pessoa jurídica - também o REFLEXO na pessoa física dos acionistas ou sócios sob título de Distribuição de Lucros. Esta prática, confirmada por decisões administrativas, não tem, realmente, base legal. Em princípio, não concordamos com a tributação por mera presunção, mesmo porque é sabido que existe uma parte paralela das atividades das empresas, submersa, isto é que não aparece na superfície. Esta realidade muitas vezes obriga as empresas para realizarem gastos sem recibos e comprovantes. São estes gastos, exatamente, que só podem ser liquidados forçosamente com receitas NÃO contabilizadas. Tais fatos verdadeiros, mesmo se teoricamente condenáveis, demonstram que não corresponde necessariamente à omissão de receitas uma distribuição "sonegada" aos sócios. Afinal repetimos, o imposto de renda não deve incidir sobre mera PRESUNÇÃO. Todavia o art. 8º do Decreto-lei agora revestiu essa prática pré-existente de tributação do REFLEXO nas pessoas físicas dos sócios no caso de omissão de receita - como por exemplo nos processos de "passivo fictício" - de roupagem legal, que antes não tinha."

Entendo que a TILBERY, na sua simplicidade, disse tudo o que se deveria dizer a respeito da matéria. O pensamento da recorrente teria apoio até em muitos Conselheiros, se não fosse a edição do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Já agora não mais é possível discutir a respeito da distribuição ou não das quantias omitidas, pois é a lei que assim o determina, por presunção legal juris et de jure, bastando, como está no art. 8º, que fique comprovada a omissão de receitas.

É evidente que no tocante aos fatos que "diminuem o lucro do exercício" o assunto é outro, devendo o fisco mencionar



Acórdão nº 103-10.274

que hipóteses ou qual procedimento envolve realmente "redução no lucro do exercício". A própria administração produziu o Parecer Normativo CST nº 20/84, no qual admitiu que não haveria possibilidade de se falar em distribuição automática no caso de diferença a menor na correção monetária do ativo permanente, bem como na apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, na apropriação do encargo de depreciação a maior do que o legalmente admitido e no caso da subavaliação de estoques, entre outros motivos porque, conforme acontece no caso da subavaliação de estoques, o lucro que fica diminuído num exercício será aumentado no exercício seguinte e tal fato, evidentemente, não implica em distribuição de nada aos sócios.

Em razão do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de março de 1990.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR